



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006906/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER. VIABILIDADE JURÍDICA."

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se disciplinar a participação de Linhares no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento, Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, estendendo ao município a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas cláusulas e condições constantes do Contrato do Consórcio.

No que toca aos aspectos jurídicos, constata-se que o PL está em integral consonância com a legislação que trata do tema, em especial a Lei nº 11.107/2005, Lei dos Consórcios Públicos.

No endereço eletrônico do Consórcio, <https://www.cointernoeste.com.br/>, encontram-se as demais informações e documentos que corroboram a observância da legislação em vigor, a exemplo do cumprimento do art. 3º que estabelece que o



consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

No referido *site*, inclusive, estão acostados os documentos exigidos pela lei federal como o Protocolo de Intenções, Contrato do Consórcio, Estatuo Social, dentre outros.

Além disso, o PL, em consonância com o Contrato do Consórcio, estabelece a finalidade, competência e objetivos do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento, Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

Continuando a análise do PL, o art. 7º faz menção à promoção de adequações orçamentárias necessárias à cobertura de despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a serem executados por meio do COINTER.

A meu ver, tal previsão não exige, nesse momento, a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu art. 16, na medida em que não se sabe quais ações serão executadas ou quanto será investido; não é possível saber nem mesmo o valor da cota para efetivar o ingresso do município no Consórcio, pois, de acordo com o § 6º da cláusula segunda do Contrato do Consórcio, o valor e forma de pagamento serão definidos por Resolução da Assembleia Geral.

De toda sorte, recomenda-se a análise do PL pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.



Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para verificação do art. 7º do PL, dentre outras questões que entender compatível com suas atribuições regimentais.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua competência para exarar parecer sobre matérias relacionadas ao meio ambiente e questões correlatas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico